



FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

POLIANE BATISTA DA SILVA

SOCIEDADE LIMITADA E SUAS CARACTERÍSTICAS

APARECIDA DE GOIÂNIA- GOIÁS
2016

FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

SOCIEDADE LIMITADA E SUAS CARACTERÍSTICAS

Artigo apresentado em cumprimento às exigências para término do Curso de Ciências Contábeis sob orientação do Prof^a. Me. Karime Silva Matta

Orientador: Prof.^a Me. Karime Silva Matta

FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

POLIANE BATISTA DA SILVA

SOCIEDADE LIMITADA E SUAS CARACTERÍSTICAS

Artigo apresentado em cumprimento às exigências para término do Curso de Ciências Contábeis sob orientação do Me. Karime Silva Matta

Avaliado em: 20 / Dezembro / 2016

Nota Final: (10) Dez

Professor- Orientador (Karime Silva Matta, Mestre)

Professor Examinador (Paulo Roberto Viana)

APARECIDA DE GOIÂNIA- GOIÁS
2016

RESUMO

O Empresário pode adotar vários tipos jurídicos para desenvolver as suas atividades. Porém, um dos tipos que mais se destacam é a Sociedade Limitada. Assim, neste trabalho vou falar sobre a importância das Sociedades limitadas, como é constituída, suas principais características, demonstrando porque é uma das formas jurídicas mais usadas entre os empresários de pequeno e médio porte, e ressaltaremos as mudanças ocorrida com o Novo Código Civil 2002. Vamos falar da evolução da sociedade limitada, e o que mudou ao longo do tempo mostrando sua importância e sua forma jurídica, ressaltaremos seus pontos fortes e suas principais características. Este trabalho será realizado através da pesquisa bibliográfica, de campo e documental, pelo método qualitativo e quantitativo.

Palavras chaves: Sociedade Limitada, Características, Importância.

RESUMOEM ABSTRACT

The Entrepreneur can adopt various legal types to develop their activities. However, one of the types that stand out is the Limited Partnership. Thus, this paper will talk about the importance of limited companies, as it is constituted; its main characteristics, demonstrating why it is one of the legal forms most used among small and medium-sized entrepreneurs, and will outline the changes that took place with the new Civil Code in 2002. Let's talk about the evolution of the limited liability company, and what has changed over time showing its importance and its legal form, we will highlight its strengths and its main features.

Keywords: Company Limited, Features, Importance.

INTRODUÇÃO

Nos tempos atuais o empresário para desenvolver suas atividades pode fazer opção por alguns tipos jurídicos, ou até mesmo sozinho. Mas, destaca-se aí a sociedade limitada, que é um dos tipos jurídicos mais procurados pelos empresários. Este trabalho terá como estudo a Sociedade Limitada, desde o surgimento deste tipo de sociedade até a edição do Código Civil de 2002, que foi a última legislação que vem regulando sobre esse tipo de empresa.

O Código Civil de 2002 deu uma nova cara as Sociedades Limitadas, antigamente denominadas de “Sociedades por quotas de responsabilidade limitada”, passando a regulá-las nos artigos 1.052 a 1.087.

A Sociedade limitada é um modelo societário, preferido e adotados nos diversos seguimentos empresariais, por conter uma facilidade para a constituição e formalização das alterações contratuais conseqüentes.

Na verdade, a escolha da forma jurídica da empresa vai determinar o seu modelo de funcionamento desde o principio e tem implicações tanto para o empresário como para o futuro empreendimento.

A opção por um determinado estatuto jurídico deve valorizar os pontos fortes da futura empresa tendo, no entanto, em atenção às características que melhor corresponde às expectativas de desenvolvimento.

Assim, este estudo visa destacar as características da Sociedade Limitada, fazendo uma comparação com os demais tipos societários para demonstrar os atrativos desta empresa. Esta pesquisa será realizada através do método qualitativo e quantitativo, através da pesquisa bibliográfica, de campo e documental.

SURGIMENTO DA SOCIEDADE LIMITADA

Foi a partir da Revolução Francesa de 1870 que surgiu a necessidade prática de criação de uma sociedade em que os sócios respondessem limitadamente pelos crescentes riscos de atividade mercantil.

As primeiras Sociedades com essa formação teve seu início na prática do comércio inglês, com a evolução das chamadas “private companies”, que desprende-se do controle estatal.

No ano de 1892, o legislador alemão criou as chamadas “sociedades limitadas” como um tipo intermediário entre as sociedades de capital e de pessoas.

Sociedades de Capital são aquelas, em que os sócios assumem tão somente a responsabilidade fundamental de concorrer para o capital social, seja com dinheiro, bens ou títulos de créditos, em alguns casos pode entrar para sociedade não com dinheiro, mas com patrimônio que deverá ser contabilizado e escriturado para responder com os efeitos legais.

Esta obrigação é fundamental em diversos tipos de sociedades seja ela de pessoas ou de capitais.

Por tanto para regra geral, somente pode uma pessoa integralizar uma sociedade se concorrer para o seu capital com uma quantia em dinheiro ou um bem avaliável em pecúnia.

Essa obrigação se denomina em principal ou fundamental, devendo os sócios responder ilimitadamente pelas obrigações secundárias ou subsidiárias. Quando o sócio se compromete a entrar para o capital da sociedade, com uma soma em dinheiro ou com bens conversíveis em valor pecuniário.

Também constituem obrigação dos sócios das sociedades empresárias concorrerem para as perdas nas mesmas ocorridas, obrigação a qual é aplicável apenas as sociedades de pessoas ou contratuais, já que o sócio tem responsabilidade subsidiária sobre as obrigações sociais.

Por sua vez, o legislador português, seguindo o modelo alemão, aprovou a lei semelhante em 1901, acrescentando as “sociedades limitadas” a expressão “por quotas”, para separá-las das sociedades por ações.

As sociedades por ações são sociedades para grandes empreendimentos, onde o capital é dividido em ações. Não se enquadram como Microempresa e nem como Empresas de Pequeno Porte.

Na seqüência, a Áustria, por lei de 1906, introduziu em seu direito interno esse tipo societário, praticamente nos mesmos moldes portugueses, vindo em seguida o Brasil com o decreto n. 3.708, de 1919, regulando a sociedade por quotas de responsabilidade limitada em nosso direito.

O Código Civil Brasileiro, lei nº 10.406/02, veio regular as sociedades por quotas de responsabilidade limitada no art. 1052 e seguintes, designando-as apenas por “sociedades limitadas”.

A SOCIEDADE LIMITADA E SUAS CARACTERÍSTICAS

Nas sociedades limitadas teremos sócios que tanto podem ser pessoas físicas ou jurídicas; apesar das doutrinas, o legislador teve em mente manter o hibridismo, de uma sociedade mista, tanto de capital como de pessoa. Constituída por escrito particular ou público, utilizam a denominação social, espelhando o nome empresarial, mas é preciso conter a palavra limitada, por extenso ou abreviadamente.

As sociedades limitadas vêm dispostas no âmbito das sociedades empresárias, mas, por si só, isso não implica reconhecer um traço marcante de capital, por causa das liberações em assembleias, o quorum e a situação da *affectio societatis*, ou seja, são sociedades de pessoas e não de capitais.

É determinante para a formação da sociedade limitada, quase que invariavelmente, a facilidade encontrada no custo menos elevado, e na perspectiva de serem tomadas as deliberações através de reuniões, quando o número de sócios é de até 10, e em Assembleia quando esse número é maior que 10, sendo as deliberações transcritas no instrumento de Alteração de Contrato, conforme dispõe o artigo 1.072, do Código Civil, senão vejamos:

Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido ao disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembleia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.

§ 1º A deliberação em assembleia será obrigatória se o número dos sócios for superior a dez.

§ 2º Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no § 3º do art. 1.152, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

§ 3º A reunião ou a assembleia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

§ 4º No caso do inciso VIII do artigo antecedente, os administradores, se houver urgência e com autorização de titulares de mais da metade do capital social, podem requerer concordata preventiva.

§ 5º As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

§ 6º Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o disposto na presente Seção sobre a assembleia.

Assim, além da simplicidade na tomada de decisões, não existe um número máximo de sócios a serem admitidos na sociedade limitada. Existe apenas um número mínimo, que são duas pessoas.

Desse modo, faz limitação quanto ao número de sócios. Assim, as Leis inglesas e canadenses fixam o máximo de sócios em 50, visando ter um caráter familiar a essas sociedades. São impostas várias restrições à cessão das quotas, quase sempre sendo permitida apenas cessão mediante acordo de determinado número de sócios.

Porém, uma das características desse tipo de sociedade é a afinidade entre os sócios, assim como em outros países, a sociedade limitada tem por característica ser uma sociedade de pessoas, ou seja, baseada na *affectio societatis*. Desde que os sócios tenham afinidade podem constituir uma sociedade limitada, independente da quantidade de pessoas.

Segundo Fernandes (2002; p.06):

5 RUBENS REQUIÃO, em sua obra *Curso de Direito Comercial*, 1ª vol., Saraiva, 21ª ed., 1993, p. 295, traz o conceito de *affectio societatis* defendido por M. GASTON LAGARDE (*Cours de Droit Commercial – Le Cours de Droit*, Paris, 1966), destacando que “Após criticar esse conceito, que pretende identificar a *affectio societatis* como uma vontade de colaboração ativa, o Prof. Lagarde prefere dizer que a *affectio societatis* é caracterizada por uma vontade de união e aceitação das áleas comuns.”

Na sociedade de pessoas impera a relevância dos atributos subjetivos dos sócios que a integram, com influência nos destinos societários. Em tal sociedade valoriza-se o caráter intuitu personae, já que impregnada de elementos personalísticos, sendo inerente a este tipo societário a prevalência da *affectio societatis*. Na sociedade de pessoas a *affectio societatis* assume posição de destaque, pois a vontade dos sócios prevalece na constituição e desenvolvimento societário, com ingerência ativa 5 no alcance dos objetivos sociais.

Outras características existem no Direito Estrangeiro distinguindo essas sociedades das demais. No Brasil, como visto, elas se destacam pela responsabilidade limitada dos sócios para com as obrigações contraídas pela sociedade, e o uso da palavra limitada ou sua expressão *sociedade de responsabilidade limitada* junto à firma ou denominação.

A natureza jurídica dessas sociedades não é igual no Direito Estrangeiro. Em alguns países elas se aproximam das sociedades de pessoas ou contratuais, enquanto em outros, como Alemanha, estão próximas das sociedades anônimas.

No Brasil, as sociedades limitadas estão reguladas no Código Civil, mas anteriormente estavam reguladas pelo Código Comercial Brasileiro de 1850, além de não estabelecer valor mínimo para a quantidade de sócios, também não estabelece a quantidade de quotas, destacando, por outro lado, a indivisibilidade das quotas em

relação à sociedade, salvo nos casos de transferência a outro sócio ou a terceiros.

Assim, os sócios numa sociedade limitada possuem quotas, as quais são indivisíveis, porém podem possuir valores diferentes. E cada sócio responderá pelas obrigações assumidas até o limite de suas quotas, resguardando o seu patrimônio, com dívidas contraídas pela sociedade.

Porém, ressalta-se que o capital na sociedade limitada não poderá ser integralizado mediante prestação de serviço, mas somente em bens suscetíveis de avaliação pecuniárias, ou moeda corrente. E ainda, os sócios respondem de forma ilimitada até a total integralização do capital social segundo o art. 1.052, do Código Civil, senão vejamos:

Art.1052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Desse modo, como todos os sócios respondem de forma ilimitada até a total integralização do capital social, é permitida a constituição de uma sociedade limitada com menores, desde que o capital seja todo integralizado no ato da constituição.

Outra característica das sociedades limitadas é a admissão de sócios pessoas jurídicas. Assim, pode-se constituir uma sociedade limitada com todos os seus sócios sendo pessoas jurídicas.

O condomínio de quotas é permitido pelo § 1º do art. 1.056, sendo que os direitos a ela relativos serão exercidos pela pessoa responsável, ou seja, pelo condômino representante, ou pelo inventariante do espólio do sócio falecido.

Além disso, a responsabilidade dos condôminos de quotas indivisas é solidária pelas prestações necessárias à sua integralização, a teor do § 2º do mesmo art. 1.056.

Também, em tal tipo societário a transferência da participação societária condiciona-se à previsão no contrato social, por se tratar de sociedade de pessoas, baseada na afinidade dos sócios. E, omissa o contrato constitutivo, o sócio pode ceder livremente sua quota para quem seja sócio independente de consentimento dos demais, ficando condicionada a transferência à falta de oposição dos sócios titulares de mais de $\frac{1}{4}$ do capital social.

Para a transferência das quotas a estranho, nota-se que a nova lei refere-se a “falta de oposição”, entendendo-se que basta ao sócio que pretende transferir suas

quotas a estranho comunicar tal fato aos demais sócios, fixando prazo para manifestação e, mantendo-se estes em silêncio, presume-se que consentiram ao ato pretendido. Observa-se aqui a presença marcante da afinidade entre os sócios, onde estes têm o direito de se opor na admissão de novo sócio.

Realidade, para a transferência de quotas a não sócios o novo Código Civil inverteu a regra anterior prevista no art. 334 do Código Comercial revogado, onde se exigia o expresse consentimento de todos os outros sócios, sob pena de anulação do contrato, mas manteve a característica da sociedade limitada ser baseada na *affectio societatis*.

No tocante a administração da sociedade limitada, o antigo Código Comercial previa que esta somente poderia ser exercida por sócios, de modo que na ocorrência de uma sociedade limitada com quadro societário composto por pessoas jurídicas, um sócio pessoa jurídica ou todas deveriam exercer a administração da sociedade. Sendo permitido então, o exercício da administração por pessoa jurídica.

Já com o novo Código Civil, a administração da sociedade não mais poderá ser por pessoa jurídica, deverá ser exercida por pessoa natural, senão vejamos o disposto no art. 997, do Código Civil:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará: [...]

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;
[...]

Outra questão a ser ressaltada, é que de acordo com o antigo Código Comercial, seria impossível a constituição de uma sociedade limitada somente por pessoas incapazes, pois a administração competia apenas aos sócios, e sendo estes incapazes, estavam impedidos de exercerem a administração.

Hoje com o Código Civil, este estabelece que a administração da sociedade limitada compita a uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado, nos termos do art. 1.060, do Código Civil, sócios ou não, podendo assim, a administração ser realizada por terceiro estranho à sociedade, podendo, entretanto, existir uma sociedade limitada composta por menores representados ou assistidos.

Por outro lado, a inserção de não sócios como administradores dependerá

de previsão autorizativa no contrato social e aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e 2/3 (dois terços), no mínimo, após a integralização.

Poderá o contrato social a sociedade limitada instituir o conselho fiscal, composto por três ou mais membros e respectivos suplentes, sócios ou não, residentes no País e eleitos em assembléia anual, que fixará, inclusive, a remuneração destes, nos termos do art. 1.066:

Art. 1.066. Sem prejuízo dos poderes da assembléia dos sócios, pode o contrato instituir conselho fiscal composto de três ou mais membros e respectivos suplentes, sócios ou não, residentes no País, eleitos na assembléia anual prevista no art. 1.078.

§ 1º Não podem fazer parte do conselho fiscal, além dos inelegíveis enumerados no § 1º do art. 1.011, os membros dos demais órgãos da sociedade ou de outra por ela controlada, os empregados de quaisquer delas ou dos respectivos administradores, o cônjuge ou parente destes até o terceiro grau.

§ 2º É assegurado aos sócios minoritários, que representarem pelo menos um quinto do capital social, o direito de eleger, separadamente, um dos membros do conselho fiscal e o respectivo suplente.

Destaca-se que na sociedade limitada a instalação do conselho fiscal não é obrigatória, diferentemente do que ocorre nas sociedades anônimas, que têm obrigação de constituí-lo, conforme dispõe, da Lei n. 6.404/76, senão vejamos:

Art. 138. A administração da companhia competirá, conforme dispuser o estatuto, ao conselho de administração e à diretoria, ou somente à diretoria.

§ 1º O conselho de administração é órgão de deliberação colegiada, sendo a representação da companhia privativa dos diretores.

§ 2º As companhias abertas e as de capital autorizado terão, obrigatoriamente, conselho de administração.

Art. 139. As atribuições e poderes conferidos por lei aos órgãos de administração não podem ser outorgados a outro órgão, criado por lei ou pelo estatuto

Parágrafo único. A companhia não responde pelos atos ou operações praticados pelos primeiros administradores antes de cumpridas as formalidades de constituição, mas a assembléia-geral poderá deliberar em contrário.

Art. 140. O conselho de administração será composto por, no mínimo, 3 (três) membros, eleitos pela assembléia-geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, devendo o estatuto estabelecer:

I - o número de conselheiros, ou o máximo e mínimo permitidos, e o processo de escolha e substituição do presidente do conselho pela assembléia ou pelo próprio conselho; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

II - o modo de substituição dos conselheiros;

III - o prazo de gestão, que não poderá ser superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição;

IV - as normas sobre convocação, instalação e funcionamento do conselho,

que deliberará por maioria de votos, podendo o estatuto estabelecer quorum qualificado para certas deliberações, desde que especifique as matérias. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

Parágrafo único. O estatuto poderá prever a participação no conselho de representantes dos empregados, escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela empresa, em conjunto com as entidades sindicais que os representem. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

Ao conselho fiscal incumbe fiscalizar os atos dos administradores, revisando procedimentos, emitindo pareceres e denunciando os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, sugerindo providências úteis à sociedade, segundo art. 1.069, do Código Civil.

Art. 1.069. Além de outras atribuições determinadas na lei ou no contrato social, aos membros do conselho fiscal incumbem, individual ou conjuntamente, os deveres seguintes:

I - examinar, pelo menos trimestralmente, os livros e papéis da sociedade e o estado da caixa e da carteira, devendo os administradores ou liquidantes prestar-lhes as informações solicitadas;

II - lavrar no livro de atas e pareceres do conselho fiscal o resultado dos exames referidos no inciso I deste artigo;

III - exarar no mesmo livro e apresentar à assembléia anual dos sócios parecer sobre os negócios e as operações sociais do exercício em que servirem, tomando por base o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

IV - denunciar os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, sugerindo providências úteis à sociedade;

V - convocar a assembléia dos sócios se a diretoria retardar por mais de trinta dias a sua convocação anual, ou sempre que ocorram motivos graves e urgentes;

VI - praticar, durante o período da liquidação da sociedade, os atos a que se refere este artigo, tendo em vista as disposições especiais reguladoras da liquidação.

Por outro lado, o novo Código Civil prestigia os sócios minoritários, os direitos dos minoritários das sociedades limitadas têm a mesma característica das sociedades anônimas, ou seja, que a minoria não se mede pelo número de sócios, isto é, por cabeça, mas sim em proporção ao capital social. Representantes de pelo menos 1/5 do capital social, assegurando-lhes o direito de eleger, separadamente, um dos membros do Conselho Fiscal e o seu respectivo suplente (art. 1.066, § 2º).

RESPONSABILIDADES DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES

O art. 1052 do novo Código Civil traça o perfil da responsabilidade dos sócios na sociedade limitada:

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Do acima citado texto legal observa-se que a responsabilidade dos sócios na limitada limita-se ao valor de suas quotas, não podendo, pois, seus bens particulares serem alcançados para a satisfação das obrigações contraídas pela sociedade.

Trata-se de verdadeira separação patrimonial em razão dos efeitos da aquisição da personalidade jurídica pela sociedade devidamente inscrita no Registro Público das Empresas Mercantis, a teor do art. 985 do Código Civil.

Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos

Assim, um dos efeitos do registro de uma empresa é a separação patrimonial. Registrada a empresa esta passa a ter o seu patrimônio, qual de difere daquele pessoal dos sócios. E o patrimônio destes, em tese não será alcançado para o pagamento das dívidas sociais.

Por outro lado têm-se ainda as sociedades onde a responsabilidade dos sócios é ilimitada. Ou seja, constituída a empresa ocorre a separação patrimonial, dos sócios e da sociedade. Porém, para o pagamento de dívidas da sociedade, esgotando todo o patrimônio da sociedade, é atingido o patrimônio pessoal dos sócios, por isso, a responsabilidade é ilimitada, ou seja, ilimitada ao capital da empresa.

Como sociedades de responsabilidade ilimitada, teremos as sociedades em nome coletivo, em que todos os sócios se comprometem a responder, subsidiária e ilimitadamente, de forma solidária, pelas obrigações sociais.

Todos os sócios das sociedades em nome coletivo poderão dar o seu nome á firma social, porque na firma figuram nomes dos sócios de responsabilidade ilimitada e nas sociedades em coletivo todos possuem tal responsabilidade.

São sociedades de responsabilidade limitada às sociedades anônimas e as limitadas, sendo que, nestas, os sócios respondem não apenas pelas importâncias com que entram para a formação do capital, como nas anônimas, mas pelo total do capital social (art. 1.052 do Código Civil Brasileiro).

Finalmente, como sociedades mistas, em que há sócios de responsabilidade ilimitada e sócios que limitam a sua responsabilidade, terão as sociedades em comandita simples, as sociedades em comanditas por ações, que é um tipo de sociedade anônima.

Na comandita simples, somente os sócios comanditados poderão ser gerentes da sociedade. Os comanditários, por serem limitados em suas responsabilidades, não poderão exercer cargos de gerências. Não é permitido, sequer, que os comanditários sejam gerentes prepostos, ou empregados da sociedade. A lei não lhes dá o direito de assinarem a firma social e de serem empregados da sociedade, o que quer dizer que os considera como simples prestadores de capital, conservando a característica dos tempos que iniciaram as sociedades em comandita, em que os sócios comanditários não desejando envolvem-se diretamente em operações comerciais, apenas concorriam com uma determinada importância para que um empresário realizasse operações empresariais, obtendo parte dos lucros, se a negociação tivesse lucro ou prejuízo perderia apenas a importância com que entraram para a sociedade.

Muitas vezes, nesta última classificação, confunde-se a responsabilidade da sociedade com a responsabilidade dos sócios.

Em linhas gerais, o novo Código Civil trouxe casos específicos de responsabilização dos sócios integrantes das sociedades limitadas, afora é certo as questões em torno das dívidas trabalhistas, tributárias e previdências.

Primeiramente, as deliberações sociais contrárias ao contrato social ou à lei tornam ilimitada a responsabilidade daqueles que expressamente as aprovaram segundo dispõe o art. 1.080, do Código Civil.

Art. 1.080. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.

De outro lado, é dever dos sócios integralizarem as parcelas do capital social por eles subscritas, ou seja, prometidas, e, quando a contribuição consistir na

transferência de bens ao acervo societário, responderão solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade, pela exata estimação dos bens conferidos, conforme o art. 1.055, § 1º, do Código Civil.

Finalmente, os sócios respondem pela reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, postos autorizados pelo contrato, quanto tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital (art. 1.059 NCC), bem como pelas quantias retiradas de forma ilícita ou fictícia. No primeiro caso, a responsabilidade é subsidiária perante terceiros (art. 1.024), no segundo, é solidária, por força do art. 1.009 do NCC.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade limitada foi criada no ano de 1892, na Alemanha, neste tipo de sociedade os sócios podem ser tanto pessoa física como jurídica.

O Código Civil de 2002 trouxe alterações e inovações às sociedades limitadas. Ainda sim, a sociedade limitada tenta manter sua principal característica, que é a limitação da responsabilidade dos sócios com relação às dívidas da sociedade. .

Notamos ao longo desse trabalho a compreensão deste importante modelo de sociedade empresarial que é a sociedade limitada, partindo desde propósito, podem-se observar seus procedimentos legais utilizados para sua disposição legal.

As sociedades limitadas têm como objetivo constituir uma forma jurídica que venha ter a competência de satisfazer as exigências econômicas que, por sua vez não tem na sociedade anônima, na sociedade em nome coletivo ou na comandita.

A finalidade de sua instituição mostra uma forma de reduzir os riscos, da atividade empresarial, protegendo o patrimônio pessoal dos sócios perante as obrigações sociais, toda via ressalta-se as hipóteses em que o referido patrimônio é alcançado, tais como dívidas trabalhistas, tributários e previdenciários.

Assim a sociedade limitada é hoje uma das melhores formas jurídicas, para os empresários, pois garante a seguridade de seu patrimônio pessoal além de ser bem amparada pelo código civil.

REFERENCIAS BIBIOGRAFICAS

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 10/2015.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**: Ed. Ver. E atual. – Rio de Janeiro, Forence, 2008.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro**: empresa e atuação empresarial. São Paulo: Atlas 2013.

CÓDIGO CIVIL – Lei n. 10.406/2002 – **A Sociedade Limitada e o Novo Código Civil** de 2002.